



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

JUNTOS PELO POVO

JPP

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo Juntos pelo Povo (JPP)

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

- 1.** O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo **Partido Juntos pelo Povo (JPP)**, daqui em diante designado simplesmente por **Partido** ou apenas **JPP**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

- 2.** Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

- (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Análise do cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos partidos políticos e coligações eleitorais, no que respeita às operações de financiamento das suas atividades de campanha (tendo em conta a natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e despesas), de acordo com a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
- b) Verificação de que, as contas foram preparadas e apresentadas de acordo com as Recomendações genéricas, emitidas pela ECFP em 22 de abril de 2015, e em obediência aos modelos constantes dos Anexos às referidas Recomendações.
- c) Obtenção de dados e informações, com base em registos contabilísticos, através de análise documental, de todas as receitas de campanha e da sua conformidade com a legislação aplicável.
- d) Análise das despesas e, numa base de amostragem, do seu suporte documental, razoabilidade e elegibilidade e sua conformidade com a legislação aplicável.
- e) Análise dos procedimentos de controlo interno, adotados pelos Mandatários financeiros das candidaturas para assegurar:
 - i) A identificação das ações de campanha eleitoral;
 - ii) A integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e o registo correto nas contas de campanha;

- iii) O integral registo das receitas, em especial com angariações de fundos/donativos; e
 - iv) O registo integral das despesas.
-
- f) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física em trabalho de monitorização, em que a ECFP contou com a colaboração da Universidade Lusíada de Lisboa – Fundação Minerva, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho, de ora em diante referida apenas por Listagem 38/2013;
 - g) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas na informação recolhida pela ECFP com as despesas e receitas refletidas nas Demonstrações de Resultados de campanha e/ou Mapas de receitas e despesas.
 - h) Verificação documental, incluindo a respetiva movimentação na conta bancária de campanha, das subvenções estatais de campanha.
 - i) Comprovação de que as receitas de campanha, provenientes da angariação de fundos/donativos foram integralmente depositadas na conta bancária específica da campanha, refletidas contabilisticamente, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e para angariação de fundos.
 - j) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores constam das contas de campanha e que estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores.
 - k) Comprovação de que a concessão de bens em empréstimo se encontra devidamente valorizada a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos concedentes de empréstimo.

- l) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas na Demonstração dos resultados e no Mapa de Despesas, assim como na conta bancária de campanha, e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens e serviços prestados, estão devidamente suportadas documentalmente e enquadram-se nos preços estabelecidos pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (de acordo com a Listagem n.º 38/2013).
- m) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos).
- n) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre eleições à Assembleia da República de 2005, 2009 e 2011, e das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
- Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
 - Depósito na conta bancária de campanha da subvenção paga pela Assembleia da República;
 - Depósito na conta bancária de campanha de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de

cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;

- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Verificação de que as despesas com *outdoors* não ultrapassaram 25% da subvenção paga;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido.

3. O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda., que foi concluído em 4 de abril de 2017.
4. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **Partido**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho.
5. A ECFP solicita ao **JPP** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
6. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Oliveira Rego & Associados, SROC,

Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo **JPP** na Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, salientam-se as seguintes:

- Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha. Processo de Prestação de Contas Incompleto (ver Ponto 1 da Secção C do Relatório);
- Contribuições do Partido Não Registadas Como Receita (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
- Despesa Relativa a Período Após o Termo da Campanha (ver Ponto 3 da Secção C do Relatório);
- Divergência de Valor entre Despesas e os Respetivos Documentos de Suporte (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório);
- Pagamento de Despesa Após o Encerramento da Conta Bancária de Campanha (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório);
- Anulação e Substituição de Fatura e Correspondente Sobrevalorização de Despesas (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório);
- Ações e Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha. Eventual Subavaliação das Receitas e Despesas da Campanha (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira

1. Orçamento de campanha

O **JPP** apresentou o Orçamento da Campanha Eleitoral em 24 de agosto de 2015, tendo sido respeitado o prazo previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003 e no n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005.

O Orçamento de Campanha apresentado pelo **JPP** foi elaborado em conformidade com o Anexo I das Recomendações da ECFP de 22 de abril de 2015.

O Orçamento previa um total de Receitas de 355.000 EUR e um total de Despesas de igual montante.

2. Constituição e divulgação de mandatário financeiro

Foi constituído um mandatário financeiro nacional, o Dr. Orlando Manuel Henriques Fernandes, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da L 19/2003, tendo sido efetuada a publicação do respetivo anúncio em jornal de circulação nacional (no jornal "Público"), no dia 10 de setembro de 2015, dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003.

O **JPP** entregou à ECFP, em 18 de setembro de 2015, dentro do prazo legal estabelecido, a ficha de identificação de mandatário financeiro, o comprovativo de publicação de anúncio do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional e a ficha de identificação da conta bancária da campanha em conformidade com os Anexos II, IV e V das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

3. Conta bancária específica para a campanha

O **JPP** procedeu, em 4 de setembro de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do banco BANIF, com a designação de "Juntos pelo Povo – Campanha AR-2015", e que tem como primeiro subscritor o mandatário financeiro, conforme informação constante no Anexo V - Ficha de identificação da conta bancária da campanha, elaborado em conformidade com as Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Esta conta bancária foi utilizada exclusivamente para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para a Assembleia da República 2015.

Verificou-se a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária da Campanha (data não legível), não tendo, no entanto, sido obtida a declaração de encerramento do Banco BANIF / Santander Totta. Os auditores externos não obtiveram resposta do BANIF ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, que permitisse confirmar o encerramento da conta bancária específica da Campanha (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

O Mandatário Financeiro não anexou à prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, conforme estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003,

tendo, não obstante, os mesmos sido disponibilizados aos auditores externos aquando da realização do trabalho de auditoria.

No que respeita à utilização da referida conta, são de notar os seguintes aspetos:

- i) O movimento inicial da conta bancária específica da campanha corresponde a transferência do **Partido**, no valor de 3.500 EUR. Em data posterior foi efetuada outra transferência do **Partido** para a conta bancária da Campanha, no valor de 1.100 EUR.
- ii) As despesas realizadas no âmbito da campanha foram pagas através da conta bancária específica da campanha, por meio de instrumento bancário (transferência), com exceção de uma fatura do fornecedor OLG, Lda, no valor de 5.251,06 EUR, que não se encontrava ainda liquidada aquando do encerramento das contas da campanha.
- iii) O último extrato bancário disponibilizado aos auditores externos respeita ao período de 01/10/2015 a 22/10/2015, apresentando um saldo final no valor de 935,81 EUR.

Com base na análise efetuada às receitas da Campanha verificou-se que ocorreu a devolução desse valor ao **Partido**, em 27/10/2015, conforme declaração emitida pelo Secretário-Geral do **Partido** e pelo mandatário financeiro. Os auditores externos comprovaram este movimento através do extrato bancário, enviado pelo **JPP**, da conta bancária do **Partido** para a qual foi transferido este montante.

- iv) Os movimentos identificados nos extratos bancários da conta específica da campanha estão refletidos contabilisticamente como despesas da campanha e como adiantamentos efetuados pelo **Partido**.

4. Prestação de contas da campanha

Verificou-se que as contas do **JPP** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, foram entregues no Tribunal Constitucional – Entidade das Contas e

Financiamentos Políticos a 18 de julho de 2016, conforme carimbo de entrada, respeitando o prazo legal.

O processo de prestação de contas foi subscrito pelo Mandatário Financeiro da Campanha.

Anota-se que o **Partido** não disponibilizou ao Tribunal Constitucional, no momento da entrega das Contas de Campanha, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e conforme o disposto no Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, nomeadamente os seguintes:

- Extratos da conta bancária da campanha desde a data de abertura até à data de encerramento.
- Anexo à conta de Campanha, conforme Anexo XII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Não obstante, evidencia-se que os elementos atrás referidos foram, entretanto, disponibilizados aos auditores externos durante o trabalho de auditoria externa às contas da campanha eleitoral apresentadas pelo **JPP**, devendo ser também entregues formalmente à ECFP.

5. Balanço e Demonstração dos Resultados

No âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, o **JPP** registou Despesas no valor total de 8.915,25 EUR, não tendo registado qualquer valor de Receitas, pelo que apurou um resultado líquido negativo no montante de 8.915,25 EUR, conforme evidenciado no quadro abaixo.

A ECFP assinala que se verifica um desfasamento entre o Anexo VI – Receitas, no qual constam 3.664,19 EUR de Contribuições de Partido e a Demonstração dos resultados, na qual não foi considerado qualquer valor de receitas (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

O total das despesas foi inferior ao valor orçamentado em 346.084,75 EUR.

Receitas e Despesas da Campanha para Assembleia da República 2015	Valor
Receitas da campanha eleitoral	
Subvenção pública	0,00
Contribuições de partidos políticos	0,00
Angariações de fundos	0,00
Donativos em espécie	0,00
Cedência de bens a título de empréstimo	0,00
	0,00
Despesas com a campanha eleitoral	
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	-7.631,95
Estruturas, cartazes e telas	0,00
Comícios, espetáculos e caravanas	0,00
Brindes e outras ofertas	0,00
Custos administrativos e operacionais	-1.276,26
Outras (Despesas bancárias)	-7,04
	-8.915,25
Resultado líquido da campanha	-8.915,25

É de notar também que os valores inscritos no Anexo VII – Despesas não correspondem, a nível de cada uma das rubricas de despesas, aos apresentados na Demonstração dos resultados, acima indicados.

O Balanço da Campanha apresenta o Ativo com valor nulo, os Fundos Patrimoniais com valor negativo de 8.915,25 EUR, correspondente ao saldo final da Campanha, e o Passivo de igual montante, composto por dívidas a fornecedores (5.251,06 EUR) e a partidos políticos (3.664,19 EUR – correspondendo ao valor não devolvido ao **Partido**, traduzindo portanto o valor líquido das contribuições do **JPP**, mas que não foi reconhecido como receitas na Demonstração dos resultados) (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

O Balanço e a Demonstração dos Resultados da Campanha Eleitoral foram elaborados em conformidade com os Anexos X e XI das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

No entanto, como já referido, não se apresentam concordantes com o Mapa de Receitas de Campanha, o qual evidencia Receitas no montante de 3.664,19 EUR, relativas a Contribuições do **Partido**. Tais contribuições foram

contabilizadas como adiantamentos do partido em contas de terceiros (contas correntes entre a Campanha e o **Partido**).

A incoerência que se tem vindo a registar é, portanto, entre o Anexo VI – Receitas (em que foram inscritas receitas de Contribuições do Partido) e a Demonstração dos resultados (a qual não regista qualquer valor de receitas)!

6. Receitas de Campanha

O **JPP** elaborou os mapas de Receitas de campanha, por categoria de receita, em conformidade com o Anexo VI (mapas M1 a M5) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Os auditores externos verificaram que a integralidade das receitas da campanha foram objeto de transferência bancária para a conta bancária específica da campanha.

6.1. Contribuições do Partido

Foram efetuadas transferências bancárias pelo **JPP** para a conta bancária específica da campanha, no valor total de 4.600 EUR, a título de adiantamento às contas de campanha, tendo sido posteriormente devolvido ao **Partido** o montante de 935,81 EUR.

Pelo exposto, o valor líquido das contribuições do Partido para a Campanha Eleitoral para as Eleições legislativas 2015 foi de 3.664,19 EUR.

Os referidos adiantamentos/empréstimos, assim como a devolução efetuada no final da Campanha ao Partido, encontram-se certificados por declarações de “Empréstimo” e de “Devolução de Empréstimo” assinadas pelo Secretário-geral do partido **Juntos pelo Povo** e pelo Mandatário Financeiro da Campanha Eleitoral à Assembleia da República 2015.

A movimentação contabilística dos adiantamentos/empréstimos foi efetuada através de contas de Balanço (contas-correntes entre a Campanha e o **Partido**) e não através de contas de Receitas e despesas. Assim, não ficou refletido como Receita na contabilidade da campanha (a nível da respetiva Demonstração dos resultados) a Contribuição do Partido, no valor de 3.664,19

EUR, tendo sido a mesma evidenciada no Balanço, no Passivo, como uma dívida ao Partido (ver Ponto 2 da Secção C presente Relatório).

7. Despesas de Campanha

O **JPP** elaborou os mapas de Despesas de campanha, por categoria de despesa, com informação sobre o documento de despesa e o movimento financeiro, em conformidade com o Anexo VII (mapas M6 a M14) das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

O Ponto 4 do Anexo às Contas da Campanha evidencia que todas as despesas da Campanha Eleitoral incluem IVA. Assim, aquando do preenchimento dos mapas de despesa, o valor inscrito em cada rubrica foi o valor total da despesa com IVA.

7.1. Período de elegibilidade

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Com base na análise efetuada, foram identificadas despesas com data e/ou prestação do serviço posterior ao último dia de Campanha, relativamente às quais os auditores externos solicitaram esclarecimentos adicionais ao **JPP**, conforme detalhado de seguida:

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor EUR	Obs. Partido
OLG, Lda	1.1.8161	10/11/2015	Flyers - Legislativas 2015	5.251,06	(a)
Zurich	32787501 32787503	04/09/2015	Seguro automóvel (2 viaturas) relativo ao período de 04/09/2015 a 03/12/2015	151,26	-
Faturas com data e/ou prestação fora do período de elegibilidade				5.402,32	

- (a) O **JPP** apresentou o seguinte esclarecimento aos auditores externos: "A referida fatura refere-se a flyers tipo A4. A fatura foi aceite por se referir à campanha da AR 2015 e por a faturação tardia se dever ao fornecedor. Por outro lado, acresce que a

liquidação desta fatura transitou para a responsabilidade do Partido.”

Atendendo ao esclarecimento prestado pelo Partido, os auditores externos consideram que a fatura do fornecedor OLG, Lda. se reporta à campanha eleitoral para as Eleições legislativas de 2015.

No que respeita à fatura da Zurich, relativa a seguro automóvel, os auditores externos consideram que um período de 2 meses (de 3 de outubro a 3 de dezembro de 2015) da cobertura do seguro não respeita ao período de campanha eleitoral, pelo que não deveria ter sido imputado à campanha o valor de 100,84 EUR (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

7.2. Limites legais de despesa

O limite máximo admissível para as despesas totais de Campanha do **JPP** é de 4.703.040 EUR (determinado nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da L 19/2003). As despesas totais de Campanha registadas pelo **Partido** foram de apenas 8.915,25 EUR.

O limite previsto no n.º 6 do artigo 18.º da L 19/2003, segundo o qual «apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública», não é aplicável ao **JPP**, na medida que o **Partido** não recebeu subvenção estatal.

7.3. Divergência entre valor da despesa e documento suporte

Com base na análise efetuada às despesas da Campanha os auditores externos identificaram duas situações em que o valor inscrito nos mapas de despesa é inferior ao do respetivo documento de suporte (fatura), correspondendo aquele ao pagamento efetuado ao fornecedor através da conta bancária específica da campanha. As situações identificadas e os esclarecimentos do **Partido** encontram-se detalhadas de seguida:

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Fatura EUR	Mapa Despesa EUR	Obs. Partido
Emoção Total, Lda	1/230	30/09/2015	Mensalidade <i>Outdoor</i>	1 808,10	904,50	(a)

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Fatura EUR	Mapa Despesa EUR	Obs. Partido
Autotudo, Lda	213038	30/09/2015	Gasóleo e gasolina	760,99	700,00	(a)
Divergência entre fatura e mapas de despesa				2 569,09	1 604,50	

- (a) O **JPP** apresentou o seguinte esclarecimento aos auditores externos:
"O restante valor foi assumido logo aquando do seu lançamento como transitado para responsabilidade do Partido."

Face ao exposto, para as faturas acima apresentadas, os auditores externos consideram que se verifica subavaliação das despesas de Campanha (ver Ponto 4 da Secção C do presente Relatório).

7.4. Pagamento através da conta bancária da campanha

As despesas realizadas no âmbito da campanha eleitoral foram pagas através da conta bancária específica da campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária), com exceção de uma fatura do fornecedor OLG, Lda., no valor de 5.251,06 EUR, a qual não se encontrava ainda liquidada aquando do encerramento das contas da campanha (ver Ponto 5 da Secção C do presente Relatório).

7.5. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada circularização de terceiros, abrangendo os fornecedores mais significativos em termos de valor faturado ao **JPP**, no âmbito da Campanha, no montante total de 6.155,11 EUR, conforme resumido no quadro seguinte.

Fornecedores circularizados	Resposta obtida
Emoção Total, Lda.	Resposta Concordante
OLG, Lda.	Resposta Discordante

O fornecedor OLG, Lda., na resposta ao pedido de confirmação de saldos e transações, refere a fatura n.º 1.1.8161 de 10/11/2015, no valor de 5.251,06 EUR (imputada como despesa da campanha), assim como uma nota de crédito emitida em 25/11/2016, no valor de 5.251,06 EUR (a qual anula a fatura n.º 1.1.8161 atrás referida), substituída por uma nova fatura, emitida

em 19/12/2016, no valor de 3.055,00 EUR, alegadamente respeitante aos serviços da fatura anterior.

Questionado pelos auditores externos sobre esta situação, o **Partido** esclareceu que “teve conhecimento à posteriori que foi negociado o valor da fatura inicial (considerada) emitido crédito e nova fatura”.

Pelo exposto, os auditores externos concluíram que a despesa imputada à campanha, no valor de 5.251,06 EUR, se apresenta sobreavaliada, devendo antes o seu valor ser de 3.055,00 EUR (ver Ponto 6 da Secção C do presente Relatório).

Os auditores externos não obtiveram resposta do BANIF ao pedido de confirmação de saldos e outras informações (ver Ponto 1 da Secção C do presente Relatório).

8. Lista de ações e meios de campanha

O **JPP** elaborou “Lista de Ações e Meios de Campanha” com a identificação das ações de campanha. No entanto, a mesma não descreve nem valoriza os meios utilizados em cada ação, pelo que não se encontra em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015. Deste modo, não é possível efetuar o cruzamento da “Lista de Ações e Meios de Campanha” com as despesas e receitas refletidas nas Contas de Campanha.

Os auditores externos procederam à análise da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas. Com base na análise efetuada, foram apuradas algumas ações/meios que não foi possível identificar na listagem de ações e meios e nas contas da campanha (Despesas e Receitas), relativamente às quais o **Partido** prestou aos auditores externos os seguintes esclarecimentos:

1. Contratação de uma banda com 9 elementos para acompanhamento de arruada na Madeira no dia 01/10/2015: “*Não se verificou a contratação de qualquer banda. Tratou-se de um grupo de amigos que decidiu de sua livre iniciativa acompanhar a arruada do 01/10/2015.*”

2. Contratação da empresa "Sweets and Sugar" para produção de rebuçados: *"Por extravio não foi contabilizada a fatura n.º 2015/4510 emitida em 29/09/2015 de 242,93 EUR. O pagamento da referida fatura foi efetuado pelo Partido."*
3. Contratação da empresa "Sdim" para distribuição dos infomails: O Partido refere que *"não houve evidências de qualquer contratação e/ou pagamento"*.
4. Estruturas de suporte aos cartazes 1.50 m x 2.00 m com o slogan "Dar voz à Madeira"; cartazes de 2.00m x 1.80m em PVC com o slogan "Dar voz à Madeira"; e cartazes de 0,80m x 1.00m em Papel com o slogan "Para Portugal contamos todos": *"Por extravio não foi contabilizada a fatura n.º 15/184 emitida em 02/10/2015 de 21.838 EUR. O pagamento da referida fatura foi efetuado pelo Partido."*
5. Aluguer de 2 veículos automóveis de 04/09/2015 a 02/10/2015 (29 dias): *"Por extravio não foi contabilizada a fatura n.º B13/1216 emitida em 03/10/2015 de 2.912,14 EUR. O pagamento da referida fatura foi efetuado pelo Partido."*
6. Aluguer de 1 autocarro para o jantar de encerramento de campanha dia 01/10/2015: o **Partido** refere não ter conhecimento desta despesa.
7. Canetas e rebuçados: *"Utilização de canetas de anteriores campanhas e rebuçados respeitam à fatura n.º 2015/4510, atrás referida, não contabilizada."*
8. Jantar no restaurante "Beerhouse", no Funchal, no dia 01/10/2015: *"Por extravio não foi contabilizada a fatura n.º 1/55 emitida em 01/10/2015 de 1.155 EUR. O pagamento da referida fatura foi efetuado pelo Partido."*
9. Jantar no restaurante Via Garrett, no Porto, no dia 1 de outubro de 2015: o **Partido** referiu que *"o jantar foi pago pelos participantes individualmente"*.

Face aos esclarecimentos prestados pelo **Partido**, os auditores concluíram que não foram contabilizadas despesas nas contas de Campanha no valor total de 26.148,07 EUR, conforme evidenciado nas situações anteriormente referidas com os números 2, 4, 5 e 8 (ver Ponto 7 da Secção C do presente Relatório).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha. Processo de Prestação de Contas Incompleto

O **JPP** procedeu, em 4 de setembro de 2015, à abertura de uma conta bancária junto do banco BANIF, com a designação de "Juntos pelo Povo – Campanha AR-2015", e que tem como primeiro subscritor o mandatário financeiro, conforme informação constante no Anexo V - Ficha de identificação da conta bancária da campanha, elaborado em conformidade com as Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Verificou-se a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária da Campanha (data não legível), não tendo, no entanto, sido obtida a declaração de encerramento do Banco BANIF / Santander Totta. Os auditores externos não obtiveram resposta do BANIF ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, que permitisse confirmar o encerramento da conta bancária específica da Campanha.

A ECFP solicita ao **JPP** que insista junto do agora denominado Banco Santander Totta que faculte documento que evidencie que a referida conta bancária de campanha foi efetivamente encerrada, por tal corresponder a uma exigência de abertura e encerramento de conta bancária de campanha decorrente do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de campanha, na eleição legislativa de 2009, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.14. Mais recentemente, sobre a eleição da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.6.

2. Contribuições do Partido Não Registadas Como Receita

Foram efetuadas transferências bancárias pelo **JPP** para a conta bancária específica da campanha, no valor total de 4.600 EUR, a título de adiantamento às contas de campanha, tendo sido posteriormente devolvido ao **Partido** o montante de 935,81 EUR.

Pelo exposto, o valor líquido das contribuições do Partido para a Campanha Eleitoral para as Eleições legislativas 2015 foi de 3.664,19 EUR.

Os referidos adiantamentos/empréstimos, assim como a devolução efetuada no final da Campanha ao Partido, encontram-se certificados por declarações de "Empréstimo" e de "Devolução de Empréstimo" assinadas pelo Secretário-geral do partido **Juntos pelo Povo** e pelo Mandatário Financeiro da Campanha Eleitoral à Assembleia da República 2015.

A movimentação contabilística dos adiantamentos/empréstimos foi efetuada através de contas de Balanço (contas-correntes entre a Campanha e o **Partido**) e não através de contas de Receitas e despesas. Assim, não ficou refletido como Receita na contabilidade da Campanha (a nível da respetiva Demonstração dos resultados) a Contribuição do Partido, no valor de 3.664,19 EUR, tendo sido a mesma indevidamente evidenciada no Balanço, no Passivo, como uma dívida ao **Partido**.

Já nos mapas de Receita (Anexo VI), a referida Contribuição do Partido foi corretamente registada. Ou seja, verifica-se uma divergência entre a contabilidade da Campanha (Balanço e Demonstração dos resultados) e os mapas de Receitas, sendo que serão estes que estarão corretos.

Face ao exposto, a ECFP solicita ao **JPP** que, caso assim o entenda, proceda à retificação das contas (Balanço e Demonstração dos resultados), de modo a refletir as Contribuições do Partido, que constituíram efetivamente receita de Campanha, sob pena de violação do dever de organização contabilística previsto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

Sobre a matéria das contribuições de partido não registadas, v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 9.3.

3. Despesa Relativa a Período Após o Termo da Campanha

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Com base na análise efetuada, foi identificada despesa relativa a seguro automóvel, relativamente à qual os auditores externos consideram que um período de 2 meses (de 3 de outubro a 3 de dezembro de 2015) da cobertura do seguro não respeita ao período de campanha eleitoral, pelo que não deveria ter sido imputado à campanha o valor de 100,84 EUR.

A ECFP solicita ao **JPP** que esclareça esta situação, que constitui eventualmente incumprimento do preceito legal referido, independentemente do seu valor diminuto.

4. Divergência de Valor entre Despesas e os Respetivos Documentos de Suporte

Os auditores externos identificaram duas situações em que o valor inscrito nos mapas de despesa é inferior ao do respetivo documento de suporte (fatura), correspondendo aquele ao pagamento efetuado ao fornecedor através da conta bancária específica da campanha. As situações identificadas e os esclarecimentos do **Partido** encontram-se detalhadas de seguida:

Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Fatura EUR	Mapa Despesa EUR	Obs. Partido
Emoção Total, Lda	1/230	30/09/2015	Mensalidade <i>Outdoor</i>	1 808,10	904,50	(a)
Autotudo, Lda	213038	30/09/2015	Gasóleo e gasolina	760,99	700,00	(a)
Divergência entre fatura e mapas de despesa				2 569,09	1 604,50	

(a) Para estas situações, o **JPP** apresentou o seguinte esclarecimento “O restante valor foi assumido logo aquando do seu lançamento como transitado para responsabilidade do Partido.”

Face ao exposto, para as faturas acima apresentadas, os auditores externos consideram que se verifica subavaliação das despesas de Campanha. O **JPP** não deveria ter procedido daquele modo, antes devendo ter registado como despesa eleitoral o valor total das faturas, e pagando-as por recurso a contribuições do **Partido** à campanha. Isto é, nos termos do artigo 15.º da L 19/2003, as contas de campanha são elaboradas separada e autonomamente das contas anuais.

A ECFP solicita ao **JPP** esclarecimentos sobre este procedimento irregular.

5. Pagamento de Despesa Após o Encerramento da Conta Bancária de Campanha

As despesas realizadas no âmbito da campanha eleitoral foram pagas através da conta bancária específica da campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária), com exceção de uma fatura do fornecedor OLG, Lda., no valor de 5.251,06 EUR, a qual não se encontrava ainda liquidada aquando do encerramento das contas da campanha.

A ECFP solicita ao **JPP** que esclareça se e quando foi paga esta fatura, nomeadamente especificando se a razão para não ter sido paga pela conta bancária de campanha se deve ao facto de esta conta não ter então fundos necessários para o efeito.

6. Anulação e Substituição de Fatura e Correspondente Sobrevalorização de Despesas

No âmbito da auditoria às contas da campanha apresentadas pelo **JPP** para as Eleições legislativas de 2015 foram realizados procedimentos de confirmação de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha, conforme evidenciado no Ponto 7.5. da Secção B deste Relatório.

Na sequência do processo de circularização de saldos, os auditores externos verificaram que a fatura do fornecedor OLG, Lda., no valor de 5.251,06 EUR, imputada como despesa da campanha, foi, entretanto, já em 25/11/2016, objeto de emissão de nota de crédito, por aquele valor, tendo sido substituída por uma nova fatura, emitida em 19/12/2016, no valor de 3.055,00 EUR, alegadamente respeitante aos serviços da fatura anterior.

Pelo exposto, os auditores externos concluíram que a despesa imputada à campanha, no valor de 5.251,06 EUR, se apresenta sobreavaliada, devendo antes o seu valor ser de 3.055,00 EUR.

A ECFP solicita ao **JPP** esclarecimentos sobre esta situação.

7. Ações e Meios Não Refletidos nas Contas de Campanha. Eventual Subavaliação das Receitas e Despesas da Campanha

O **JPP** elaborou “Lista de Ações e Meios de Campanha” com a identificação das ações de campanha. No entanto, a mesma não descreve nem valoriza os meios utilizados em cada ação, pelo que não se encontra em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015. Deste modo, não é possível efetuar o cruzamento da “Lista de Ações e Meios de Campanha” com as despesas e receitas refletidas nas Contas de Campanha.

Os auditores externos procederam à análise da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas. Com base na análise efetuada, foram apuradas algumas ações/meios que não foi possível identificar na listagem de ações e meios e nas contas da campanha (Despesas e Receitas), relativamente às quais o **Partido** prestou aos auditores externos os esclarecimentos descritos no Ponto 8. Lista de ações e meios de campanha, da Secção B deste Relatório.

Face aos esclarecimentos prestados pelo **Partido**, os auditores concluíram que não foram contabilizadas despesas nas contas de Campanha no valor total de 26.148,07 EUR, cujo pagamento das correspondentes faturas terá sido assumido diretamente pelo **Partido**, conforme discriminado de seguida:

- Contratação da empresa “Sweets and Sugar” para produção de rebuçados – fatura n.º 2015/4510, emitida em 29/09/2015, no valor de 242,93 EUR.
- Estruturas de suporte aos cartazes 1.50 m x 2.00 m com o *slogan* “Dar voz à Madeira”; cartazes de 2.00m x 1.80m em PVC com o *slogan* “Dar voz à Madeira”; e cartazes de 0,80m x 1.00m em Papel com o *slogan* “Para Portugal contamos todos” – fatura n.º 15/184, emitida em 02/10/2015, no valor de 21.838,00 EUR.

- Aluguer de 2 veículos automóveis, de 04/09/2015 a 02/10/2015 (29 dias) – fatura n.º B13/1216, emitida em 03/10/2015, no valor de 2.912,14 EUR.
- Jantar no restaurante “Beerhouse”, no Funchal, no dia 01/10/2015 – fatura n.º 1/55, emitida em 01/10/2015, no valor de 1.155,00 EUR.

Para além destes casos, acresce ainda que a resposta do **Partido** não foi suficientemente esclarecedora relativamente a algumas outras situações, designadamente:

- Contratação de uma banda com 9 elementos para acompanhamento de arruada na Madeira no dia 01/10/2015: “*Não se verificou a contratação de qualquer banda. Tratou-se de um grupo de amigos que decidiu de sua livre iniciativa acompanhar a arruada do 01/10/2015.*”
- Contratação da empresa “Sdim” para distribuição dos infomails: O Partido refere que “*não houve evidências de qualquer contratação e/ou pagamento*”.
- Aluguer de 1 autocarro para o jantar de encerramento de campanha dia 01/10/2015: o **Partido** refere não ter conhecimento desta despesa.
- Jantar no restaurante Via Garrett, no Porto, no dia 1 de outubro de 2015: Partido referiu que “*o jantar foi pago pelos participantes individualmente*”.

A ECFP solicita ao **JPP** que esclareça estas situações, que apontam para a realização de despesas de campanha não registadas como tal, situação que traduz violação do artigo 15.º da L 19/2003.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, dada a relevância das situações anómalas e de incumprimento referidas nos Pontos 2 e 7 da Secção C, e também sujeito aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito

apresentadas nos Pontos 1 e 5 da Secção C, e quanto às situações de erros e incumprimentos apresentadas nos Pontos 3, 4 e 6 da Secção C deste Relatório, as Contas da Campanha para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015 apresentadas pelo partido **Juntos Pelo Povo (JPP)** não refletem de forma verdadeira e apropriada as Receitas e Despesas de Campanha, nem o resultado de tal Campanha.

Esta conclusão poderá ser alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 19 de setembro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)